



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem nº. 032/2017.

Afonso Cláudio/ES, 11 de dezembro de 2017.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

RECEBEMOS
Em, 12 / 12 / 17
Protocolo nº 1324 - (13:49)
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Handwritten signature

CIENCIA EM SESSÃO
DIA, 20 / 12 / 17.

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Colenda Câmara Municipal, o apenso **Projeto de Lei** que altera a Lei Municipal nº. 1.886, de 08 de março de 2010, que dispõe sobre o novo Estatuto dos profissionais do Magistério Público Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, e revoga a Lei Municipal nº. 1.874, de 14 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os critérios de escolha dos Diretores e Coordenadores das Instituições Municipais de Ensino e dá outras providências.

O objetivo do referido **Projeto de Lei** é adequar a Legislação Municipal à Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, uma vez que a Legislação Municipal que prevê eleição para o cargo de Diretor de Escola Municipal é inconstitucional por afronta ao artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão, categoria em que se enquadram os de direção de estabelecimentos de ensino, são de livre nomeação e exoneração.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2997 MC / RJ, entendeu que as normas que prevêm eleições diretas com participação da comunidade escolar para os cargos de direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público ofende os artigos 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c" e 84, II e XXV, da Constituição Federal, tendo em vista o risco manifesto de dano à Administração Pública.

No julgamento de mérito da referida ADI 2997/RJ, ocorrido em 12 de agosto de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou a Decisão Cautelar, ocasião em que confirmou a sua Jurisprudência no sentido de que é inadmissível a escolha de dirigentes para cargos de direção de estabelecimentos de ensino público mediante eleições diretas com participação da comunidade escolar, uma vez tratar-se de nomeação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Segue Ementa.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, "c", e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

Diante do exposto, é que apresentamos o presente **Projeto de Lei** a fim de harmonizar a Legislação Municipal a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, pela costumeira e habitual atenção com que sempre recebe nossos pleitos e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos a Vossa Excelência que dê ciência aos demais Pares e proceda aos encaminhamentos necessários à apreciação, votação e aprovação em Regime de Urgência Urgentíssima com dispensa de interstício.

Sem mais para o momento, e certo de Vossa compreensão e dos demais Pares que compõem esse Egrégio Parlamento Municipal, aproveitamos para renovar nosso respeito e nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

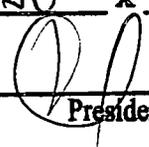


Edélio Francisco Guedes
Prefeito Municipal

= REGIME DE URGÊNCIA =

APROVADO POR 10 x 02

Em, 20/12/17



Presidente

= DISPENSA DE INTERSTÍCIO =

APROVADO POR 11 x 01

Em, 20/12/17



Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº. 0322017.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.886, DE 08 DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.874, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS DIRETORES E COORDENADORES DAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O artigo 46, da Lei Municipal nº. 1.886, de 08 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO XX
DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

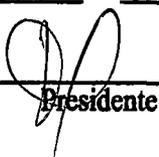
Art. 46. Os cargos de Diretores dos Estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.874, de 14 de dezembro de 2009.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO POR 11 x 01

Em, 20/12/17


Presidente

Afonso Cláudio/ES, 11 de dezembro de 2017.


Edélio Francisco Guedes
Prefeito Municipal